



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26 / 06 / 08  
Sílma Alves de Oliveira  
Mat.: SIAPE 877882

CC02/C06  
Fls. 124

<b>Processo nº</b>	37184.000418/2004-58
<b>Recurso nº</b>	141.704 Voluntário
<b>Matéria</b>	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
<b>Acórdão nº</b>	206-00.541
<b>Sessão de</b>	11 de março de 2008
<b>Recorrente</b>	J.N.R. BITENCOURT
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM MACAPÁ - AP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de : 2008  
de 12 / 08 / 08  
Rubrica 2

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2003

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
DEFESA INTEMPESTIVA. CONTRADITÓRIO  
NÃO INSTAURADO.

1. A defesa/impugnação intempestiva não inicia a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal.
2. Inviabilidade do efetivo exercício da função administrativa jurisdicional.
3. Ausência de justificativa do contribuinte quanto a intempestividade.
4. Regularidade da intimação.
5. Precedentes dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37184.000418/2004-58  
Acórdão n.º 206-00.541

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 26: 06, 08	Fls. 125
Silmei Aires de Oliveira Mat.: Siepe 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

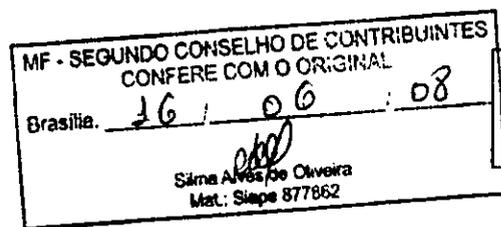
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o contribuinte JNR Bitencourt, decorrente da não comprovação do recolhimento integral das contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

O débito foi apurado nas competências de 01/1999 a 05/2003.

O débito foi apurado no valor de R\$ 20.869,01 (vinte mil oitocentos e sessenta e nove reais e um centavo).

A autuada apresentou impugnação intempestiva às fls. 37/52.

Às fls. 78/80, foi proferida Decisão – Notificação, para julgar procedente a autuação e declarar a contribuinte devedora do valor de R\$ 20.869,01 (vinte mil oitocentos e sessenta e nove reais e um centavo), conforme a ementa transcrita abaixo:

**“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

*A empresa é obrigada a recolher, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, as contribuições arrecadas dos segurados empregados, a seu serviço nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91.*

*O prazo para apresentação de defesa pela empresa é de 15 (quinze) dias após o recebimento da NFLD, não sendo conhecida defesa apresentada após este prazo.*

*É de ser mantido o Lançamento Fiscal realizado em estrita obediência à legislação e com a descrição clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Inconformada a autuada interpôs Recurso Voluntário tempestivo às fls. 89/109, acompanhado do comprovante de depósito prévio.

Alega em síntese que:

- (i) a revisão do lançamento é medida que se impõe quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento – artigo 149, inciso III, do CTN;
- (ii) deve ser obedecido o princípio da legalidade;
- (iii) houve afronta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia;

Processo n.º 37184.000418/2004-58  
Acórdão n.º 206-00.541

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16, 06, 08	CC02/C06 Fls. 127
08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 677862	

- (iv) as diferenças apontadas pela fiscalização do INSS não existem;
- (v) ilegalidade da aplicação da Taxa Selic; e
- (vi) ilegalidade da cobrança de juros moratórios cumulado com multa.

Foram juntadas contra-razões pela Secretaria da Receita Previdenciária de Macapá, defendendo a impossibilidade de conhecimento das razões apresentadas pelo contribuinte, em razão da intempestividade da defesa, fls. 122/123.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16, 06, 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: Simep 877862	CC02/C06 Fls. 128
---	----------------------

## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

No presente caso concreto, a empresa recebeu a intimação para apresentar defesa em 24.10.2003, sexta-feira, conforme fl. 35 dos autos. Diante disso, o prazo final para apresentar defesa seria 10.11.2003, segunda-feira.

Todavia, a defesa somente foi apresentada pelo contribuinte em 04.12.2003, isto é, quase um mês após o vencimento do prazo para apresentação.

A Decisão-Notificação, corretamente, se limitou a analisar a tempestividade da manifestação. Houve o reconhecimento do protocolo da defesa fora do prazo.

Em sede recursal o contribuinte nada alegou a respeito da apresentação intempestiva da defesa, mantendo a mesma argumentação trazida em impugnação, razão pela qual deve ser mantida a Decisão-Notificação.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes encontra-se no mesmo sentido:

*"Processo n.º 10820.002168/98-73*

*Recurso n.º 130.266 Voluntário*

*Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL*

*Acórdão n.º 302-38.376*

*Sessão de 24 de janeiro de 2007*

*Recorrente MARIA DE FÁTIMA PARRA ANEQUINI*

*Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA.*

*A defesa intempestiva, por parte do sujeito passivo, não instaura o contraditório, não promove a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal, impossibilitando seu recebimento e inviabilizando o efetivo exercício da função administrativa jurisdicional.*

*ENDEREÇAMENTO DA INTIMAÇÃO E/OU NOTIFICAÇÃO.*

*A intimação/notificação remetida para o endereço informado pelo contribuinte na respectiva declaração e neste recebida, conforme comprovado nos autos, produz todos os efeitos processuais legais.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO."*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 06 / 08	CC02/C06 Fls. 129
Síma Aires de Oliveira Mat.: SIApe 877862	

*“Processo nº: 10860.001818/99-69*

*Recurso nº: 125.028*

*Acórdão nº : 301-31.910*

*Sessão de : 17 de junho de 2005*

*Recorrente(s): TECH SIDE INFORMÁTICA E CONSULTORIA  
LTDA.*

*- ME.*

*Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A ausência de comprovação de suposta dificuldade alegada pela defesa protocolização de manifestação de inconformidade é fator que impede o afastamento da hipótese de intempestividade fartamente comprovada nos autos.*

*Recurso Voluntário improvido.*

*(...).*

*VALMAR FONSÊCA DE MENEZES*

*Relator”*

Diante disso, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, tendo em vista que o contraditório não foi instaurado no presente caso concreto, em razão da intempestividade da defesa, ou seja, não iniciou a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

**Por tais razões, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.**

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS